ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Quinta Secção)
22 de Setembro de 1988 *

No processo 69/87,

Società Laminazione a freddo pA (LAF), Turim, Corso Mortara, na pessoa do seu administrador delegado, C. Barbieri, representada por S. Carbone e R. Barabino, advogados, com domicílio escolhido no escritório do advogado N. Schaeffer, 12, avenue de la Porte-Neuve, Luxemburgo,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada pelos seus consultores jurídicos R. Wägenbaur e G. Campogrande, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no gabinete de G. Kremlis, membro do Serviço Jurídico da Comissão, edifício Jean Monnet, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação da Decisão n.° C(87) 51 def. 8 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1987, relativa a uma multa aplicada nos termos do artigo 64.° do Tratado CECA por violação da Decisão n.° 3715/83/CECA da Comissão, de 23 de Dezembro de 1983, que fixa preços mínimos para certos produtos siderúrgicos (JO L 373, p. 1; EE 13 F15 p. 219),

O TRIBUNAL (Quinta Secção),

constituído pelos Srs. G. Bosco, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, U. Everling, Y. Galmot e R. Joliet, juízes,

advogado-geral: Sir Gordon Slynn
secretário: H. A. Rühl, administrador principal

* Língua do processo: italiano.

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 19 de Abril de 1988,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 1 de Junho de 1988,

profere o presente

Acórdão

1 Por requerimento que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 5 de Março de 1987, a Società Laminazione a freddo pA (LAF), interpôs, ao abrigo dos artigos 33.°, segundo parágrafo, e 36.° do Tratado CECA, um recurso destinado a obter, a título principal, a anulação da Decisão n.° C (87) 51 def. 8, de 9 de Janeiro de 1987, através da qual a Comissão declarou verificadas infracções ao regime dos preços mínimos instituído pela Decisão n.° 3715/83/CECA (JO L 273, p. 1), cometidas pela recorrente e, em consequência, lhe aplicou uma multa de 50 000 ecus, e, subsidiariamente, a redução da referida multa.

2 A recorrente é uma sociedade que foi constituída pela FIAT quando esta decidiu abandonar a produção, pelo seu grupo, de determinados aços especiais e transferir as instalações de produção correspondentes para um determinado número de novas sociedades, cujo capital iria, em seguida, ser comprado por sociedades do grupo Finsider. O capital social da recorrente pertence actualmente à sociedade Nuova Italsider, do grupo Finsider, que adquiriu 50 % em Outubro de 1982 e os outros 50 % em Dezembro de 1985.

3 Segundo a decisão impugnada, a recorrente procedeu, no decurso do primeiro trimestre de 1985, à venda de chapas e de bandas largas laminadas a frio não revestidas a um construtor de automóveis italiano, a FIAT, sem respeitar os preços mínimos e, assim, infringindo o artigo 3.° da referida decisão.

4 Essas vendas foram efectuadas no âmbito de treze contratos de fornecimento celebrados por um prazo de dez anos entre a LAF e sociedades italianas do grupo

FIAT, que prevêem a informação da recorrente, atempadamente, sobre a evolução das necessidades em produtos das sociedades contratantes e sobre as características dos mesmos. Por esses contratos, a recorrente comprometeu-se, por seu lado, a manter as suas tecnologias adaptadas a um nível necessário para garantir o cumprimento, em termos de qualidade e de serviço, dos padrões de fornecimento europeus correspondentes. Os contratos prevêem, além disso, que em caso de eventual desacordo quanto ao preço eles não serão suspensos, devendo o litígio ser submetido a uma comissão arbitral cuja decisão é irrecorrível.

5 Em apoio do recurso, a recorrente invoca a violação dos artigos 60.° e 61.° do Tratado CECA e dos artigos 1.° e 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA, bem como a natureza insuficiente e contraditória da fundamentação da decisão impugnada e a violação do princípio da igualdade de tratamento.

6 Para mais ampla exposição dos factos, fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação do Tribunal.

A — Violação dos artigos 60.° e 61.° do Tratado CECA e 1.° e 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA

7 Segundo a recorrente, o regime de preços mínimos, introduzido pela Decisão n.° 3715/83/CECA atrás referida, só é aplicável no âmbito de transacções comparáveis efectuadas com base em tabelas das empresas. Ora, as características dos contratos celebrados entre a LAF e o grupo FIAT, acima mencionados, bem como a situação daí resultante para a LAF, cujo capital é controlado pela FIAT e 65 % de cuja a produção total se destina à sociedade FIAT, excluem essa possibilidade de comparação.

8 Assinale-se a este propósito, tal como a Comissão justificadamente referiu, que o conceito de «transacções comparáveis» apenas respeita à proibição de discriminação prevista no n.° 1 do artigo 60.° do Tratado CECA, que se aplica quando um vendedor pratica condições desiguais a transacções comparáveis, em função, nomeadamente, da nacionalidade dos compradores.

9 A fixação dos preços mínimos pela Comissão, referida no artigo 61.° do Tratado, está sujeita à condição de essa instituição reconhecer a existência ou a iminência de uma crise manifesta e a necessidade de tal decisão para atingir os objectivos definidos no artigo 3.° do Tratado CECA. No exercício dessa competência, a Comissão adoptou a Decisão n.° 3715/83/CECA que, por um lado, prevê preços mínimos para todas as transacções e, por outro, instituiu a faculdade de derrogação a favor de empresas siderúrgicas que tenham celebrado, antes de 9 de Novembro de 1983, contratos a longo prazo com consumidores de aço, válidos para entregas a efectuar depois de 30 de Junho de 1984, se esses contratos incluírem cláusulas de cooperação industrial ou fixarem o preço de maneira exacta. De acordo com o n.° 2 do artigo 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA, as empresas interessadas devem apresentar à Comissão um pedido para o efeito, o mais tardar até 31 de Janeiro de 1984.

10 Contrariamente ao que alega a recorrente, a Decisão n.° 3715/83/CECA aplica-se, portanto, a todas as transacções e não apenas às efectuadas com base nas tabelas das empresas. Esta interpretação é confirmada pelo artigo 2.° da decisão atrás referida, que proíbe o aumento das reduções e de descontos de qualquer natureza, publicados nas tabelas de preços e condições de venda ou notificados à Comissão (n.° 3), e impõe às empresas de cujas tabelas publicadas e condições notificadas resultem preços inferiores aos preços mínimos que publiquem ou notifiquem novas condições que as tornem conformes à Decisão n.° 3715/83/CECA, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor da mesma (n.° 4).

11 O regime de preços mínimos aplica-se, deste modo, às transacções efectuadas com base em tabelas e às que, respeitando a algumas categorias de utilizadores, beneficiam de diferenças de preços não publicadas nas tabelas mas notificadas à Comissão, em conformidade com o artigo 5.° da Decisão n.° 31/53, de 2 de Maio de 1953 (texto alterado, publicado no JO 1973, C 29, p. 32).

12 Para poder introduzir derrogações aos preços mínimos fixados pela Comissão na Decisão n.° 3715/83/CECA, a recorrente devia ter apresentado o pedido previsto no n.° 2 do artigo 3.° da referida decisão, o que não fez.

13 Resulta do que precede que o fundamento baseado em violação dos artigos 60.° e 61.° do Tratado CECA e dos artigos 1.° e 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA deve ser rejeitado.

B — Falta de fundamentação e carácter contraditório da decisão impugnada. Violação do princípio da igualdade

14 Segundo a recorrente, a Comissão não fundamentou a pretensa possibilidade de comparação entre as vendas da LAF e caiu em contradição ao admitir uma vez a impossibilidade de comparar as transacções em causa e ao excluí-la posteriormente, e violou o princípio da igualdade de tratamento ao sujeitar à mesma regulamentação transacções não comparáveis.

15 Assinale-se a este propósito que, não sendo o conceito de transacções comparáveis aplicável no domínio da fixação de preços mínimos, o fundamento baseado em falta de fundamentação e em contradição de fundamentos não é susceptível de pôr em causa a decisão impugnada e deve, por isso, ser rejeitado.

16 No que respeita à violação do princípio da igualdade de tratamento, recorde-se que, como já acima se afirmou, a Decisão n.° 3715/83/CECA prevê, para transacções que revistam características especiais, possibilidades de derrogação que a recorrente não utilizou.

17 Daqui resulta que este fundamento deve também ser rejeitado.

C — Quanto à fixação da multa

18 No que respeita ao pedido apresentado subsidiariamente e destinado a obter a redução da multa, saliente-se que a multa de 50 000 ecus é idêntica à que foi aplicada a dezassesis outras empresas que se encontram na mesma situação. Foi fixada em conformidade com o artigo 64.° do Tratado CECA e em montante largamente inferior ao limite fixado por essa disposição.

19 Deste modo, o pedido subsidiário deve ser rejeitado.

20 Resulta do conjunto das considerações precedentes que deve ser negado provimento ao recurso.

Quanto às despesas

21 Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento Processual, a parte vencida deve ser condenada nas despesas se tal for requerido. Tendo a Società Laminazione a freddo pA (LAF) sido vencida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Quinta Secção)

decide:

1) Nega-se provimento ao recurso.

2) A recorrente é condenada nas despesas.

Bosco Moitinho de Almeida

Everling Galmot Joliet

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 22 de Setembro de 1988.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Quinta Secção

G. Bosco